

# SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

**Portaria n.º 85/89/M:**

Estabelece os requisitos de funcionamento e reconhecimento do curso de licenciatura em Administração Pública ministrados no Território.

**Portaria n.º 86/89/M:**

Estabelece os requisitos de funcionamento e reconhecimento dos cursos de Direito ministrados no Território.

**Portaria n.º 87/89/M:**

Nomeia os membros da Assembleia Municipal do município de Macau.

**Portaria n.º 88/89/M:**

Nomeia o presidente da Câmara Municipal de Macau e um vereador a tempo inteiro.

**Gabinete do Governador:**

Despacho n.º 68/GM/89, que reformula o Despacho n.º 78/GM/87, de 12 de Setembro, (Gabinete da Central de Incineração).

---

## GOVERNO DE MACAU

---

Portaria n.º 85/89/M  
de 29 de Maio

O Decreto-Lei n.º 13/89/M, de 27 de Fevereiro, como medida prévia à elaboração e publicação das bases gerais do ensino

superior, reconheceu os cursos de licenciatura em Direito e Administração Pública, ministrados no Território, de acordo com os requisitos a estabelecer por portaria.

Neste sentido, a presente portaria estabelece os requisitos de funcionamento e reconhecimento do curso de licenciatura em Administração Pública, ministrado na Universidade da Ásia Oriental, cuja especificidade, designadamente no tocante ao acesso, funcionamento e desenvolvimento curricular na óptica do «public management», justifica tratamento diferenciado e autónomo do respeitante ao curso de Direito.

Com efeito, o curso de Administração Pública, ministrado na Universidade da Ásia Oriental, foi concebido, estruturado e orientado fundamentalmente para a especialização de quadros locais que já detêm graus académicos universitários ou que, para além de experiência profissional no âmbito da Função Pública e idade superior a 25 anos, possuem conhecimentos certificados pelo aproveitamento em, pelo menos, dois anos de qualquer curso de ensino superior.

Os níveis habilitacionais exigidos para a frequência deste curso constituem, assim, pressuposto do desenvolvimento e maturidade indispensáveis à melhor percepção e assimilação das dezasseis disciplinas que integram as quatro componentes curriculares: «Aquisição de conhecimentos em várias áreas do domínio do saber próprio à Ciência Administrativa», «Desenvolvimento das aptidões e capacidades do gestor público», «Valores culturais e ética profissional» e «Relações interpessoais». Isto porque, numa época caracterizadamente marcada pelo acelerado ritmo das mudanças sociais, a extensão e complexidade das tarefas que a Administração Pública é chamada a assumir, bem como a responsabilidade que lhe é confiada de zelar pelo desenvolvimento harmónico do conjunto da sociedade, implicam uma nova orientação nos seus métodos, na definição de

objectivos prioritários e estratégias que evitem desperdícios de meios, na quantificação e avaliação dos resultados, no aumento da produtividade, na racionalização da gestão e, consequentemente, no aperfeiçoamento do seu capital humano, actual e futuro, por forma a estar habilitada com um corpo de funcionários capaz de compreender e executar as políticas governamentais e gerir os serviços públicos em termos de eficácia e eficiência.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, em conjugação com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/89/M, de 27 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º O grau de licenciatura em Administração Pública é atribuído aos alunos que frequentem com aproveitamento o Curso de Administração Pública, abreviadamente designado por Curso, ministrado na Universidade da Ásia Oriental.

Art. 2.º O Curso visa garantir formação científica, cultural e técnica para o exercício de actividades profissionais no âmbito da Administração Pública, através da difusão de conhecimentos teóricos e práticos que fomentem o desenvolvimento das capacidades de concepção, inovação e análise crítica.

Art. 3.º — 1. O Curso tem a duração de dois anos lectivos, divididos por quatro semestres, correspondendo o primeiro e segundo semestres ao 1.º ano lectivo e o terceiro e quarto semestres ao 2.º ano lectivo.

2. As disciplinas que integram o Curso e a respectiva distribuição por semestres constam do anexo a esta portaria que dela faz parte integrante.

3. Para além das disciplinas a que se refere o número anterior, realizar-se-ão seminários de extensão, com duração variável, contemplando de modo aprofundado aspectos adaptados às necessidades de formação dos alunos e às características do próprio Curso.

Art. 4.º As disciplinas do Curso formam um todo homogéneo sequencial que é leccionado de forma contínua e isolada, com uma duração variável, repartido entre as aulas teóricas e práticas e seguida da respectiva avaliação final.

Art. 5.º — 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a avaliação de conhecimentos efectua-se através de uma prova escrita no final de cada disciplina.

2. Para efeitos da atribuição da nota final por disciplina, os docentes podem tomar em consideração os níveis de participação dos alunos nas aulas, através das impressões colhidas ao longo das várias sessões que compõem a disciplina e concretizadas pela qualidade das intervenções e pela realização de trabalhos individuais ou de grupo.

Art. 6.º — 1. A avaliação de conhecimentos pressupõe a assiduidade dos alunos que têm de frequentar, pelo menos, 80% do total de horas a leccionar em cada disciplina.

2. Serão excluídos do Curso os alunos que ultrapassarem o limite de faltas consentido pelo disposto no número anterior, desde que as mesmas não sejam relevadas superiormente.

3. As faltas só serão relevadas quando devidamente justificadas por motivo de força maior.

Art. 7.º — 1. A tabela de avaliação e de classificação das disciplinas e da nota final do Curso obedece à escala de 0 a 20 valores, correspondentes às seguintes pontuações quantitativas e qualitativas:

20	100%	A+
19	95%	A
18	90%	A-
17	85%	B+
16	80%	B
15	75%	B-
14	70%	C+
13	65%	C
12	60%	C-
11	55%	D
10	50%	E
0 a 9	<50%	F (Excluído)

2. Sempre que a pontuação ou classificação atribuídas se traduzam num número decimal, proceder-se-á ao seu arredondamento para número inteiro, por excesso ou por defeito, consoante o valor decimal seja igual ou superior a 0,5 ou inferior a este, respectivamente.

Art. 8.º — 1. A passagem do 1.º para o 2.º ano lectivo pressupõe a obtenção de, pelo menos, 10 valores (50% - E) em todas as disciplinas do 1.º ano.

2. O grau de licenciatura é atribuído apenas aos alunos que obtenham a classificação final mínima de 10 valores (50% - E) em cada disciplina leccionada no Curso.

3. A nota final do Curso é a média aritmética das notas finais de cada uma das disciplinas.

Art. 9.º — 1. Cada ano lectivo terá uma 2.ª época de exames a realizar, anualmente, durante o mês de Janeiro.

2. Só podem ser admitidos à 2.ª época de exames os alunos que reprovarem até um máximo de duas disciplinas por ano lectivo.

3. Para efeitos de conclusão do Curso, os alunos que tiverem reprovado apenas numa disciplina na 2.ª época de exames do 2.º ano lectivo podem ainda candidatar-se a uma época especial de exames.

Art. 10.º — 1. O número máximo de anos lectivos do Curso que cada aluno pode frequentar, consecutiva ou interpoladamente, é igual ao número de anos lectivos de duração normal do Curso acrescido de 50%, ou de 100% no caso de trabalhador estudante.

2. Prescreve o aluno em relação ao qual se verifique, no final de um ano lectivo, a impossibilidade de completar o Curso nos termos do número anterior.

Art. 11.º Podem candidatar-se ao Curso os indivíduos que possuam:

a) O grau de licenciatura ou o grau de bacharelato em qualquer curso superior reconhecido;

b) O 2.º ano completo de qualquer curso superior reconhecido, a idade mínima de 25 anos e adequada experiência profissional no âmbito da Função Pública.

Art. 12.º — 1. As candidaturas ao Curso são formalizadas mediante requerimento, redigido em português, dactilografado em folha A4 normal, dirigido ao coordenador do Curso de Administração Pública, Universidade da Ásia Oriental, e entregue na respectiva secretaria no prazo fixado no aviso publicado no *Boletim Oficial* e divulgado, pelo menos, em dois órgãos da comunicação social escrita do Território.

2. Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, número, data e serviço emitente do respectivo documento de identificação, residência e telefone);

b) «Curriculum» escolar;

c) Experiência profissional;

d) Quaisquer outros elementos que os requerentes considerem relevantes para a apreciação das suas candidaturas.

3. A prova documental respeitante ao «curriculum» escolar e à experiência profissional dos candidatos será obrigatoriamente apresentada até à realização da entrevista na fase de selecção a que se refere o artigo seguinte.

Art. 13.º — 1. O método de selecção dos candidatos ao Curso, a aplicar pelo júri designado para o efeito, é o de avaliação curricular complementada por entrevista.

2. A avaliação curricular incide sobre as habilitações académicas de base, a formação complementar e a experiência profissional dos candidatos.

3. A entrevista visa avaliar as motivações dos candidatos para a frequência do Curso, bem como os níveis de competência linguística e qualificações profissionais que, no caso de candidatos nas condições referidas na alínea b) do artigo 11.º, poderão ser aferidas pela resolução de exercício prático adequado.

4. Em caso de igualdade de pontuação na selecção final dos candidatos, são condições de preferência:

a) O bilinguismo (português e chinês);

b) O maior tempo de serviço na Função Pública de Macau;

c) A frequência do curso do Instituto Nacional de Administração no âmbito do Plano de Estudos em Portugal (PEP) ou a frequência, na qualidade de bolseiro do Território, de outros cursos de formação na área das ciências exactas ou sociais.

Art. 14.º A frequência do Curso está sujeita ao pagamento da propina anual fixada pelos órgãos próprios da Universidade da Ásia Oriental.

Art. 15.º A presente portaria será revista quando entrar em vigor legislação geral sobre o ensino superior no Território.

Governo de Macau, aos 25 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

## Anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

### Disciplinas do Curso e respectiva distribuição por semestres

#### 1.º Semestre

1. Teoria Geral do Direito e do Estado
2. Métodos Quantitativos Aplicados às Ciências Sociais
3. Introdução à Ciência Económica
4. Organização de Sistemas Administrativos
5. A Informática nas Organizações

#### 2.º Semestre

6. Direito Administrativo
7. Relações Económicas Internacionais
8. Psicossociologia das Organizações
9. Finanças Públicas e Gestão Orçamental

#### 3.º Semestre

10. Políticas de Desenvolvimento Regional
11. Gestão de Recursos Humanos
12. Planeamento e Políticas Públicas
13. A Comunicação e a Negociação nas Organizações

#### 4.º Semestre

14. Informática de Gestão
15. Gestão e Engenharia Municipais
16. Gestão de Programas e Projectos

#### Seminários

- Relações CEE com Macau
- A Administração no Território de Macau
- Relações Cidadão e Administração
- Os Novos Países Industrializados (NIC's)

### Portaria n.º 86/89/M de 29 de Maio

Macau luta, neste momento, com uma insistente falta de quadros com preparação jurídica. Esse facto, inalterado ao longo dos tempos, tem forçado ao recurso sistemático a quadros recrutados na República.

No âmbito da política de localização em que o Governador do Território se encontra empenhado, importa encorajar e criar condições para que todas as iniciativas que contribuam para a prossecução desse objectivo encontrem o ambiente político e legislativo mais favorável ao seu êxito.

Encontrando-se já em funcionamento o curso de Direito e Administração Pública da Universidade da Ásia Oriental, procura-se definir através do presente diploma os requisitos e o procedimento a que está sujeito o reconhecimento de diplomas obtidos em cursos de Direito, na sequência do Decreto-Lei n.º 13/89/M, de 27 de Fevereiro, que procedeu ao reconhecimento, para efeitos de provimento em cargos públicos, dos cursos de Direito ministrados no Território.

O presente diploma surge sem o conveniente enquadramento por parte de legislação que regule o ensino superior em Macau. A urgência da regulamentação do ensino universitário do Direito no Território assim o determina. Logo que tal legislação

seja aprontada, esta portaria sofrerá as modificações necessárias à adaptação ao que ficar ali disposto genericamente.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, em conjugação com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/89/M, de 27 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º — 1. O reconhecimento de cursos de Direito, ministrados no Território, depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Ser ministrado por uma instituição de ensino superior devidamente autorizada e reconhecida pelo Governador;
- b) Ter a duração de cinco anos curriculares;
- c) Ter um plano de estudos mínimo que inclua as matérias discriminadas no anexo I ao presente diploma;
- d) Utilizar como língua veicular o português ou o chinês;
- e) Estabelecer como habilitação de acesso dos candidatos o ensino secundário complementar;
- f) Serem orientados por quem possua o grau de doutor em Direito ou por órgãos maioritariamente compostos por doutores em Direito, devendo os respectivos graus académicos ser oficialmente reconhecidos por uma universidade portuguesa.

2. Excepcionalmente, e quando se trate do ensino de outras matérias que não o Direito vigente em Macau, poderão ser usados idiomas diferentes dos referidos na alínea d) do número anterior.

3. Poderão ser admitidos candidatos que não preencham os requisitos da alínea e) do n.º 1, mas que tenham mais de 25 anos e façam prova especialmente adequada de capacidade para frequência do curso.

4. Durante o período de instalação dos cursos, a fixar por portaria de S. Ex.ª o Governador, poderá ser dispensado o cumprimento da alínea f) do n.º 1.

Art. 2.º Os cursos de Direito podem incluir um ano propedêutico, destinado à preparação específica dos candidatos a esse curso.

Art. 3.º — 1. As instituições de ensino superior que ministram cursos de Direito conferem os graus de licenciado, mestre e doutor.

2. O grau de licenciado é conferido no termo dos cinco anos curriculares.

3. Os graus de mestre e doutor serão conferidos de acordo com legislação especial.

4. No âmbito das instituições de ensino superior, referidas no n.º 1, podem ainda ser conferidos diplomas que pressuponham planos de estudo de duração igual ou inferior a 5 anos e que proporcionem uma especialização em área confluyente com a do Direito.

Art. 4.º — 1. O reconhecimento de um curso de Direito é feito por requerimento dirigido a S. Ex.ª o Governador pela instituição referida no artigo 1.º, n.º 1, alínea a).

2. O requerimento é acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Escritura de constituição e estatutos ou pacto social da entidade que pretenda ministrar o curso, ou em que se enquadre a estrutura que ministra o curso;
- b) Denominação da estrutura;
- c) Indicação dos graus ou diplomas que pretende conferir e ver reconhecidos;
- d) Plano de estudos pormenorizado do curso, incluindo a duração, carga horária, regime de precedências e sistemas de avaliação;
- e) Condições de acesso;
- f) Indicação dos órgãos de direcção e coordenação científica da instituição em que se enquadra e do curso;
- g) Língua de ensino.

Art. 5.º A decisão sobre o pedido de reconhecimento é proferida no prazo de um mês, sob a forma de despacho de S. Ex.ª o Governador a publicar no *Boletim Oficial*, do qual constarão a designação da instituição de ensino superior que ministra o curso, os diplomas reconhecidos, o plano de estudos e a data a partir da qual o reconhecimento é eficaz.

Art. 6.º — 1. Os estabelecimentos de ensino superior que ministram cursos de Direito devem possuir livros de termos das provas de avaliação, devidamente identificados e autenticados.

2. Os resultados das provas de avaliação final devem ser registados, no prazo máximo de um mês após conhecimento público dos resultados das mesmas, no serviço referido no número seguinte.

3. Os órgãos de direcção das entidades que possuem autorização para ministrar o curso de Direito, enviam obrigatoriamente, à Direcção dos Serviços de Educação, os seguintes elementos, nos prazos que se indicam:

a) Até 15 de Setembro de cada ano, a lista actualizada do pessoal docente a ser utilizado no ano lectivo seguinte, com indicação das respectivas habilitações;

b) Até 31 de Outubro de cada ano, o número de alunos matriculados e inscritos por cada ano curricular, bem como a carga horária a vigorar no ano lectivo decorrente e o valor da matrícula e das propinas cobradas por aluno;

c) Até 31 de Dezembro de cada ano, o relatório das actividades escolares do ano lectivo anterior, de onde conste, nomeadamente:

— Lista dos diplomados;

— Mapa de exames realizados, com a indicação do número de alunos aprovados, reprovados e desistentes.

Art. 7.º O presente diploma será revisto quando entrar em vigor legislação geral sobre o ensino superior no Território.

Governo de Macau, aos 25 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Anexo I***(a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea c)*

- a) Direito Constitucional;
- b) Noções Fundamentais de Direito Português e Chinês;
- c) Direito das Obrigações;
- d) Direito Fiscal e Financeiro;
- e) Direitos Reais;
- f) Direito da Família;
- g) Direito das Sucessões;
- h) Direito Administrativo e Ciência da Administração;
- i) Direito Processual Civil e Organização Judiciária;
- j) Direito Penal e Processual Penal;
- l) Direito Comercial;
- m) Direito Internacional Público;
- n) Direito Internacional Privado.

**Portaria n.º 87/89/M  
de 29 de Maio**

Na sequência das eleições para a Assembleia Municipal do município de Macau, realizadas no passado dia 23 de Abril, e dos respectivos resultados publicados no *Boletim Oficial* n.º 19, de 8 de Maio;

Sendo necessário, agora, proceder à nomeação dos membros da Assembleia Municipal do referido município, em cumprimento do estabelecido no artigo 15.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro;

Usando da faculdade conferida pela disposição atrás referida, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São nomeados membros da Assembleia Municipal do município de Macau os seguintes cidadãos:

- a) Arquitecto José Celestino da Silva Maneiras;
- b) Dr. Henrique Francisco Telles de Menezes Nolasco da Silva;
- c) João Baptista Manuel Leão.

Art. 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 26 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Portaria n.º 88/89/M  
de 29 de Maio**

Na sequência do estabelecido na Portaria n.º 87/89/M, de 29 de Maio, e sendo necessário dar cumprimento ao determinado no

artigo 24.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro;

No uso da faculdade conferida pela acima citada disposição, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É nomeado presidente da Câmara Municipal de Macau o arquitecto José Celestino da Silva Maneiras.

Art. 2.º É nomeado vereador, a tempo inteiro, da referida Câmara Municipal, João Baptista Manuel Leão.

Art. 3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 26 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

---

**GABINETE DO GOVERNADOR**

---

**Despacho n.º 68/GM/89**

O projecto para a construção da Central de Incineração de Resíduos Sólidos do Território tem decorrido dentro do programa inicialmente traçado, e está em fase de início de fabricação de equipamentos e de finalização do projecto de detalhe para a construção civil.

Tornando-se necessário preparar as fases seguintes do concurso de construção civil e de fiscalização da fabricação e montagens dos equipamentos e dos ensaios e testes, bem como definir o cenário de gestão mais conveniente para este empreendimento, deve dar-se início, desde já, a um conjunto de acções que visem garantir o bom ritmo e o sucesso destas actividades.

A obtenção de tal objectivo envolve a participação de vários serviços da Administração e de várias entidades públicas e privadas do Território, e também de empresas estrangeiras, cabendo ao Gabinete da Central de Incineração (GCI) a coordenação das acções a desenvolver.

Por forma a dotar o GCI dos meios necessários à prossecução dos objectivos traçados para este empreendimento, torna-se necessário reformular o Despacho n.º 78/GM/87.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, conjugados com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determino que os pontos, a seguir indicados, do Despacho n.º 78/GM/87, de 12 de Setembro, passem a ter a seguinte redacção:

1. ....

2. O GCI tem por fim a promoção e a coordenação de todas as actividades relacionadas com o projecto, o lançamento dos concursos de construção e fornecimento de equipamentos e de construção civil, análise de propostas, preparação de contratos, coordenação dos trabalhos de fiscalização da construção e dos ensaios e testes da Central, coordenação dos trabalhos de formação profissional e definição das bases gerais e do enquadramento técnico para a eventual concessão da exploração deste empreendimento.

3. ....
4. O GCI reger-se-á pelos seguintes princípios financeiros:
- a) As despesas com o pessoal de apoio administrativo e auxiliar do GCI, bem como com o fornecimento e manutenção de telefones, telex e fax, e de transporte e com o funcionamento dos serviços de apoio próprio do Gabinete, a definir pelo GCI, serão aprovadas pelo Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos e suportadas pelo Leal Senado de Macau, sendo as horas extraordinárias do pessoal administrativo suportadas pelo orçamento dos Gabinetes Coordenadores de Empreendimentos;
- b) .....
- c) .....
5. O GCI será orientado por um director, que será coadjuvado por uma equipa constituída por um máximo de cinco elementos.
6. Compete especialmente ao GCI:
- a) Acompanhar o desenvolvimento de todos os trabalhos a executar pelo consultor no âmbito das suas responsabilidades contratuais, por forma a garantir o cumprimento integral do cronograma aprovado;
- b) Assegurar a cooperação dos serviços e entidades que intervenham, directa ou indirectamente, nos estudos, fornecimento de serviços ou na execução das obras;
- c) .....
- d) .....
- e) Pronunciar-se, dentro dos prazos previstos, sobre a apreciação dos diversos relatórios de progresso e finais;
- f) Representar a Administração do Território em todos os actos relacionados com os estudos e a realização do empreendimento;
- g) Pronunciar-se sobre todas as questões relativas ao exercício da fiscalização, por forma a não retardar ou prejudicar o normal desenvolvimento dos trabalhos;
- h) .....
- i) .....
- j) Definir as bases gerais e condições técnicas especiais para a concessão da exploração do empreendimento e participar nas negociações com as entidades candidatas a essa concessão.
- 7.- 7.1 O GCI será assistido por um Conselho Técnico Consultivo, com a seguinte composição:
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Um representante da Câmara Municipal das Ilhas.
- 7.2 .....
- 7.3 O Conselho Técnico Consultivo reunirá por determinação do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos ou a solicitação do director do GCI, a quem cabe presidir às reuniões na ausência do SAGE.
- 7.4 .....
- 7.5 Por cada sessão, os membros do Conselho Técnico Consultivo recebem senhas de presença, nos termos da lei geral.
8. Ao GCI poderão ser afectados funcionários e agentes, mediante requisição ou destacamento, podendo ainda ser admitido pessoal, por qualquer das formas de provimento na função pública e ainda em regime de contrato de trabalho de direito privado.
9. ....
10. O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.
- Gabinete do Governador, em Macau, aos 26 de Maio de 1989.  
— O Governador, *Carlos Montez Melancia*.
- Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Maio de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Miguel Sacadura dos Santos*.



Imprensa Oficial de Macau  
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 4,80

正 毫 八 元 四 銀 價 張 本